

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 90, DE 2007

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Neilton Mulim, que intenta acrescentar o Capítulo V-A ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, dispondo sobre garantias dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Na justificação, seu autor esclarece que, “ao analisarmos o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, verificamos que, compatível com a mentalidade vigente na época de sua elaboração, essa norma trata da organização, justiça, disciplina e obrigações, mas não estabelece uma única garantia aos oficiais e bombeiros militares. Em razão dessa omissão, há uma diversidade muito grande, de Estado para Estado, das garantias que são asseguradas aos militares estaduais”.

Adiante, assevera que, “embora entenda-se que não é possível à norma geral tratar com detalhes de todas as garantias que deveriam ser asseguradas aos militares estaduais, há situações que merecem uma padronização nacional, uma vez que elas ocorrem, de forma repetitiva, em todos os Estados e no Distrito Federal”.

Finalmente, conclui que “a presente proposição versa exatamente sobre uma dessas hipóteses: a morte de um policial ou de um bombeiro militar no cumprimento de ação decorrente de seu dever funcional, ainda que não esteja em serviço, ou por ação de marginais”.

CBE72A6300

CBE72A6300

O projeto de lei em apreço foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Wilson Braga.

Em seguida, foram as proposições em comento encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu por sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Bornier.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, cabe assinalar, preliminarmente, que o Projeto de Lei nº 90, de 2007, bem como as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de organização e garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI), à atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Chefe do Poder Executivo (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que concerne à juridicidade, não vislumbramos nenhum conflito de ordem material entre o contido nas proposições em exame e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação utilizadas, as proposições em tela parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto a ementa do projeto de lei principal que apresenta erros de redação, os quais serão sanados por meio da anexa emenda.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 90, de 2007, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 90, DE 2007

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

CBE72A6300

CBE72A6300

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o Capítulo V-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dispondo sobre garantias dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.”

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

CBE72A6300

CBE72A6300